

PROCESSO - A. I. Nº 295309.0033/04-2
RECORRENTE - J. S. PINTO DE SÃO FELIPE (ME)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF nº 0271-04/04
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 10/11/2004

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0361-11/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração nº 295309.0033/04-2, reconhecendo como devido o imposto exigido por presunção de omissão de saídas tributadas em virtude de ocorrência de saldo credor na conta caixa.

A Decisão da JJF fundamentou-se no fato de que as provas juntadas pelo autuado não comprovam a efetiva entrada de recursos na empresa, que afastaria a presunção de saídas por conta de existência de saldo credor sem demonstração de origem. Segundo a Decisão recorrida, somente o contrato de mútuo e o registro dos ingressos dos valores no Livro Caixa não são suficientes para comprovar a origem dos recursos, que determinaram a ocorrência do saldo credor da conta caixa. Para afastar essa presunção, de acordo com o acórdão da JJF, seria necessário comprovar o ingresso do dinheiro mediante operação bancária e, ainda, que os mutuantes tinham condições financeiras para realização do empréstimo.

Manteve também o quantum exigido, uma vez que o autuado não questionou os valores apontados, se limitando a atacar a infração como um todo.

Irresignado, o autuado interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual considera que os documentos juntados com a impugnação, as cópias dos Livros Caixa e Diário, comprovam o ingresso do numerário com base em contrato de mútuo. Assevera que exigir comprovação de operação bancária para que se comprove ter havido o empréstimo é arbitrariedade, que se mostra ilegal, uma vez que o contrato no qual se baseia a transferência de recursos foi realizado com todos os requisitos exigidos pelo Código Civil e não pode ser desconsiderado, a não ser que se comprove sua falsidade.

Reconhece que não houve operação bancária, conforme a exigida pela Decisão para elidir o saldo credor da conta caixa, uma vez que o empréstimo foi efetivado em espécie, mas que o contrato anexado, bem como as escriturações do ingresso do valor nos seus livros contábeis são suficientes para comprovar que o saldo credor apontado foi decorrente de empréstimo. Requer o conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário.

A PGE/PROFIS se manifestou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

O Auto de Infração em discussão exige imposto decorrente de presunção de omissão de saídas tributadas por constatação de existência de saldo credor na conta caixa. A infração e sua conseqüência estão previstas na legislação, e somente pode ser afastada caso o autuado comprove a origem dos recursos que originaram o citado saldo credor.

No caso particular, o autuado, ora recorrente, entende que provou que o constatado saldo credor foi decorrente de empréstimos realizados mediante 4 contratos de mútuo e seus respectivos registros em seu livro Caixa, uma vez que juntou os contratos e cópias do citado livro quando de sua impugnação e Recurso Voluntário.

A JJF entendeu que os contratos juntados e o registro no livro caixa não são suficientes para comprovar a origem dos recursos, que foram constatados como saldo credor de caixa, pois haveria que se comprovar a capacidade financeira dos mutuantes, bem como comprovantes de operações bancárias que confirmassem as transferências dos recursos.

O contrato de mútuo tem seu conceito, requisitos e efeitos determinados pelo Código Civil, especialmente no art. 586 e seguintes. Pela análise desses dispositivos verifica-se que os contratos apresentados pelo recorrente se revestem de todos os requisitos necessários para que sejam válidos e tenham seus efeitos jurídicos.

Contudo, não restou comprovado que estes contratos tenham se perfazido, se consumado. A comprovação das operações bancárias confirmando as transferências dos recursos, seria a prova cabal e necessária para elidir a presunção.

Nos contratos juntados se menciona as notas promissórias emitidas como garantia do valor emprestado, mas estas notas não vieram aos autos.

Por tudo o quanto exposto, não tendo o recorrente apresentado provas suficientes para atestar que os valores consignados como saldo credor na conta caixa se originaram de empréstimos realizados por meio de celebração de contrato de mútuo, que se tenham consumado, com a comprovação do ingresso dos valores, o que afastaria a presunção de omissão de saídas tributadas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão da JJF, julgando o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 295309.0033/04-2, lavrado contra J. S. PINTO DE SÃO FELIPE (ME), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.869,93, sendo R\$14.748,26 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$1.121,67, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, II, da referida lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS